



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

Projeto de Lei Nº ____/2026
Data: 25/03/2026

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – CMSBA e Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – FMSBA do Município de Santa Lúcia/PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, SILVANO TORTELLO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

Capítulo I – Do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente de Santa Lúcia/PR - CMSBA

Art. 1º. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE – CMSBA do Município de Santa Lúcia/PR, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução, sendo assegurada a representação nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais nº 7.217 de 21 de junho de 2010, e suas alterações e com atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

Art. 2º. São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente do Município de Santa Lúcia/PR.

I – Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Santa Lúcia/PR.

II – Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;

III – Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;

IV – Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

V – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

VI – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

VII – Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

VIII – Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

IX – Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

X – Participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

XI – Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município.

XII – Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais.

XIII – Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões / Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XIV – Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento.

XV – Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XVI – Apresentar propostas ao Executivo ou Legislativo, versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XVII – Apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;

XVIII – Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

Art. 3º. O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente do Município de Santa Lúcia/PR, por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

Art. 4º. O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber:

- I. Um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público:
- 01 (um) representante Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
 - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 - 01 (um) representante Secretaria Municipal de Planejamento;
 - 01(um) representante das instituições / órgão públicos do Governo do Estado, sediados no Município e com ação direta no setor de Meio Ambiente - IDR;
- II. Representantes da iniciativa privada:
- 01 (um) representante da Sanepar;
 - 01 (um) representante pelos setores organizados da sociedade, como, Cooperativas agrícolas e ou Agroindústrias e Sindicatos;
 - 01 (um) representante pela associação dos catadores de recicláveis de Santa Lúcia;
 - 01 (um) representante das associações de agricultores;
 - 01 (um) representante pela Associação Comercial e Industrial de Santa Lúcia.

Art. 5º. O CONSELHO se instituirá por decreto do Prefeito Municipal, homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

Parágrafo Único. A Diretoria do CONSELHO será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro e seus respectivos suplentes.

Art. 6º. Os membros do CONSELHO terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

Art. 7º. O exercício das funções de conselheiros, não dá direito a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

Art. 8º. O CONSELHO manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 9º. Identificada qualquer agressão ambiental, o CONSELHO prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 10. O CONSELHO promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

Art. 11. Deverá constar obrigatoriamente dos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do município, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e/ou recuperação.

Art. 12. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

Art. 13. No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por decreto do Prefeito Municipal, o CONSELHO elegerá, dentre seus pares, uma diretoria composta de:

- I – O Presidente;
- II – O vice – Presidente;
- III – O secretário geral
- IV – O tesoureiro.

Parágrafo Único. Para cada cargo será indicado o respectivo suplente.

Art. 14. Em 60 (sessenta) dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno que será aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo II – Do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente de Santa Lúcia/PR - FMSBA

Art. 15. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente de Santa Lúcia - FMSBA, com personalidade contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

I - Do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IV - Rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Santa Lúcia/PR;

V - Repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, 1% (um por cento) do seu faturamento no Município de Santa Lúcia/PR, para o FMSBA;

VI - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art. 17. Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º. O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, e referendado pelo Legislativo Municipal, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

§ 2º. A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§ 3º. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do Art. 16 desta Lei.

§ 4º. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso V do Art. 16 desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município. (quando previsto)

Art. 18. Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I - O financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

II - O custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;

III - Aquisição de materiais, prestação de serviços, contratação de mão de obra, entre outros serviços necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

IV - A reparação de danos causados ao meio ambiente em espaços públicos e/ou sob responsabilidade do Município de Santa Lúcia/PR;

V - Outras despesas de interesse ambiental do Município de Santa Lúcia/PR, assim consideradas e destinadas a:

a) Participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) Promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município;

Art. 19. O financiamento referido no Inciso II do Art. 18, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

Art. 20. Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/PR.

Art. 21. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos Incisos I e V do Artigo 18, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º. Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

§ 2º. As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art. 23. Constituem ativos contábeis do FMSBA:

I - Disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;

II - Haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 24. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 25. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 26. Para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Responsável Financeiro da Secretária de Finanças e a outra do Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – CMSBA.

Art. 27. - Ao Presidente do FMSBA compete ainda:

I - Firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;

II - Designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;

III - Prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV - Representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

V - Propor alternativas de resolução de casos omissos na presente Lei, tomando, quando necessário e urgente;

VI - Outras atribuições definidas pelo Fundo;

VII - Receber os recursos previstos na presente Lei e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

VIII - Assinar, juntamente com o Secretário de Finanças, as transações financeiras na conta bancária do FMSBA, depois de processada a despesa;

IX - Realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º deste regulamento;

X - Elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Presidente à apreciação do CMSBA;

Art. 28. A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º. A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º. Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário, em especial a Lei nº 353/2010, 751/2017 e 1081/2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia/PR, em 23 de março de 2026.

SILVANO TORTELLI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Exmo. Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras:

Dirigimo – nos a Vossas Excelências para solicitar a apreciação do Projeto de Lei Municipal nº ____/2026, que revoga a Lei nº 353/2010, 751/2017 e 1081/2022 e suas alterações, que *dispõe sobre o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – CMSBA e Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – FMSBA do Município de Santa Lúcia/PR.*

A presente proposta de revogação das Lei s353/2010 e 751/2017 que instituíram o Conselho Municipal de Saneamento Básico e a Lei 1081/2022 cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental tem como objetivo ampliar sua atuação, passando a denominar-se **Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente**, adequando-o às demandas atuais do município e à necessidade de integração entre as políticas públicas de saneamento e de proteção ambiental.

O saneamento básico possui relação direta com a preservação do meio ambiente, uma vez que envolve ações relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, atividades que impactam diretamente os recursos naturais, a qualidade do solo, da água e a saúde da população. Dessa forma, a integração dessas áreas em um único conselho fortalece a gestão pública, permitindo uma visão mais ampla, participativa e sustentável das políticas públicas municipais.

Além disso, a ampliação das atribuições do conselho possibilita maior participação da sociedade na discussão de temas ambientais, promovendo o desenvolvimento sustentável do município, a preservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população.

A alteração também busca otimizar a estrutura administrativa municipal, reunindo em um único órgão colegiado a discussão, acompanhamento e fiscalização das políticas relacionadas ao saneamento e ao meio ambiente, tornando o processo de tomada de decisões mais eficiente e alinhado com os princípios da gestão integrada.

Diante do exposto, a atualização da denominação e das competências do conselho mostra-se necessária para adequar a legislação municipal às atuais necessidades da gestão pública, fortalecendo a participação social e garantindo maior efetividade na implementação das políticas de saneamento e preservação ambiental no município.

Além disso, a atualização da lei busca alinhar o Conselho às diretrizes da legislação estadual e nacional de saneamento, promovendo maior integração entre o poder público, entidades da sociedade civil e demais instituições envolvidas.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

Portanto, a alteração da lei se justifica pela necessidade de modernizar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, fortalecendo sua atuação como órgão consultivo, deliberativo e de controle social, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população e para o desenvolvimento sustentável do município.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores e Vereadoras dessa Casa de Leis e nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

SILVANO TORTELLI
Prefeito Municipal